

Recurso Especial Cível nº 0202555-81.2012.8.19.0001

Recorrentes: PPX Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. – Em Recuperação Judicial e Outros

Recorrida: 2C Gestão de Ativos Ltda.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 969/988, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 14ª Câmara de Direito Privado, fls. 890/897 e 949/954, assim ementados:

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Parte devedora (embargante) que obteve a concessão da recuperação judicial no curso da ação. Hipótese que ensejou a extinção dos embargos do devedor, ante a perda superveniente do objeto (novação). Sentença que condenou o exequente/cessionário ao pagamento dos honorários sucumbenciais e demais encargos processuais. Modificação do julgado. No caso sub judice, princípio da causalidade (art.85, § 10, do CPC) que não pode ser aplicado em prol da devedora em detrimento do credor. Débito existente. Matérias questionadas nos embargos do devedor, de ordem material e processual, que sequer chegaram a ser apreciadas pelo Juízo singular, ante a perda superveniente do objeto (aprovação do plano de recuperação judicial), inclusive com a inserção do valor perseguido na execução de título extrajudicial no rol dos créditos devidos pela recuperanda.

PROVIMENTO DO RECURSO.”

“Embargos declaratórios. Apelação cível. Embargos à execução. Devedor que obteve a concessão da recuperação judicial a seu favor, no curso da ação. Hipótese que ensejou a extinção dos embargos executórios e da respectiva ação de execução de título extrajudicial, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto (novação). Sentença que condenou o embargado/cessionário ao pagamento dos

encargos sucumbenciais. Acórdão que alterou o teor da sentença, com base no princípio da causalidade (art.85, § 10, do CPC). Alegação de contradição no julgado pelo devedor. Manutenção do decisum. Ponto contraditório apontado pela embargante/ré que, em verdade, não se evidencia. Utilização dos embargos de declaração com a finalidade de alteração do resultado do julgamento. Via inadequada. Prequestionamento. Elementos suscitados nos embargos que integram o v. acórdão. Inteligência do art.1.025 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS e REJEITADOS."

Inconformados, os recorrentes, em suas razões recursais, alegam violação aos arts. 85, §10, 86, parágrafo único, e 1022, I, do Código de Processo Civil, e divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão de não ter dado causa ao ajuizamento da demanda e de que teve suas teses defensivas acolhidas.

Contrarrazões, fls. 1012/1020.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Com efeito, a despeito das razões recursais descritas pela embargante, no caso sub judice, conforme consta do v. acórdão, houve a extinção dos embargos à execução movida pela recorrente, em decorrência da perda superveniente de interesse, ante à recuperação judicial concedida em favor da embargante, permanecendo o débito perseguido pelo credor, tanto que foi inserido no rol dos credores da RJ (...)" (fl. 951).

“(...) Portanto, o deferimento da recuperação judicial em prol da embargante, que, como via de consequência, resultou na extinção dos embargos à execução e da execução extrajudicial sem resolução de mérito, por si só, não afastaria o princípio da causalidade, razão pela qual se impôs o pagamento dos encargos sucumbências em desfavor da embargante, inexistindo qualquer contradição no v. acórdão (...)” (fl. 953).

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *“(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”*.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.



Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente